

PARECER Nº 1255/2005 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 363/04.**

O presente projeto de lei de autoria dos Nobres Vereadores Flávia Pereira e Carlos Neder institui o Dia da Visibilidade Lésbica no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo, a ser comemorado, anualmente, no dia 29 de agosto. Os autores propõem ainda que o Executivo envidaria esforços a fim de divulgar a data instituída, visando conscientizar a população sobre a homossexualidade e sobre a luta pela consolidação efetiva da igualdade e da superação das situações de exclusão das mulheres lésbicas e de todos os seguimentos oprimidos e marginalizados da sociedade em razão de sua opção sexual.

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a propositura encontra amparo nos artigos 13, inciso I da Lei Orgânica do Município e proferiu parecer pela legalidade, apresentando, entretanto, substitutivo a fim de adequar o projeto à melhor redação técnica (fl. 05).

No âmbito de competência desta Comissão, quanto ao mérito e ao interesse público envolvidos, entendemos que a pretensão já é atendida pela Lei 12.786/99, aprovada por esta Câmara Municipal e publicada no DOM de 08 de janeiro de 1999 que institui, no âmbito do município de São Paulo, o “Dia do Orgulho Gay”, comemorado anualmente no dia 28 de junho e, de acordo com a justificativa do referido diploma legal, contempla todo o movimento homossexual na cidade.

Em face do exposto, contrário é nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 25/10/05

Claudete Alves – Presidente

Carlos Apolinário – Relator

Ademir da Guia

Aurélio Miguel

Claudinho de Souza

Myryam Athie

((ng))VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR BETO CUSTÓDIO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 363/2004((cl))
Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Carlos Neder e Flávia Pereira, que visa instituir, no Município de São Paulo, o Dia da Visibilidade Lésbica, a ser comemorado, anualmente, no dia 29 de agosto.

A proposta recebeu parecer pela legalidade e constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça, que apresentou substitutivo adequando o projeto à melhor técnica legislativa.

Cabe a esta Comissão analisar o mérito da proposta e, nesse sentido, entendemos que esta deva prosperar.

Dispõe o artigo 3º da Constituição Federal:

“Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação. (grifo nosso)

De outra parte, o artigo 1º da nossa Lei Maior define que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito.

Por definição, Estado Democrático de Direito é aquele cujo governo se faz de acordo com a vontade da maioria do povo, colhida de forma direta ou indireta, desde que respeitados os direitos da minoria.

O projeto em análise, ao visar instituir o Dia do Orgulho Lésbico, dialoga com esta realidade, pois as lésbicas se constituem duplamente em minorias e têm, em consequência disso, restrição aos seus direitos.

Na condição de homossexuais, são alvo de feroz preconceito, fruto da sociedade machista e homofóbica em que vivemos. Como mulheres, são vítimas de certo tipo de discriminação, pois, como bem ressalta o autor da propositura em sua justificativa, representam dois terços da mão-de-obra humana, mas só detêm 10% da renda mundial e 1% das propriedades privadas.

O projeto de lei em análise, portanto, ao propor a instituição do Dia da Visibilidade Lésbica, visa chamar a atenção para uma situação que ocorre de fato em nossa sociedade, mas que afronta totalmente o Estado Democrático de Direito. Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do projeto em tela. Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 25/10/05.
Beto Custodio